



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722562/2020-10
ACÓRDÃO	2002-009.774 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS LUPERCIO NOVO SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 34.671,75, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 23.000,00.
- b) dedução indevida de Livro Caixa no valor de R\$ 103.079,08.

Cientificado do lançamento em 10/03/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/03/2020, nos seguintes termos:

1.-Síntese do lançamento ofertado pela Fazenda Federal A Fazenda Pública Federal, a vista da declaração nº 08/73.751.725 (exercício 2016 ano calendário 2015 do impugnante, entendeu por bem que "glosa do valor de R\$ 103.079,08, indevidamente deduzido a título de livro-caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. O titular não apresentou o livro caixa o que impossibilitou a conferência dos documentos apresentados, e ainda o valor da dedução informada é superior aos rendimentos recebidos de pessoas físicas." Nessa quadra o demonstrativo do credito tributário apontou: RS 34.671,75 TRPF suplementar; multa de oficio R\$ 26.003,81; juros de rendimento tributável declarado pelo impugnante e de RS 348.142,37 e que os valores lançados em seu livro caixa respeitante às suas despesas experimentadas para manutenção de seu consultório médico é de R\$ 103.079,08 (declaradas) as quais foram glosadas pelo alegado não atendimento do impugnante ao chamado da Fazenda para apresentar os comprovantes das despesas apontadas em seu livro caixa, atribuindo-lhe as sanções previstas no demonstrativos de apuração do imposto de devido.

No entanto, com o devido respeito, sem razão a Fazenda Pública Federal, senão vejamos:

II . Da existência efetiva das despesas glosadas. Afastamento do lançamento efetuado.

Entrega pelo impugnante das mesmas e não localizada pela autoridade fazendária.

Despesas que se acosta que comprovam a totalidade declarada.

O impugnante apresentou as despesas solicitadas pela autoridade tributária através do protocolo próprio e que não foram apreciadas quando do lançamento ora impugnado.

Não obstante a isso o impugnante acosta, nesse ato, todas as despesas glosadas de sua declaração, no importe de R\$ 103.079,08, todas em fotocópias por meio de pdf, a fim de que a autoridade tributária afira a exatidão e retidão das despesas informadas.

Outrossim, referidas despesas lançadas no livro caixa do impugnante possuem nexos com sua atividade profissional e para o estrito funcionamento do consultório, não havendo fundamento para sua glosa.

Nessa senda não há falar-se em afastamento das despesas lançadas em seu livro caixa (visto que atinentes ao funcionamento de sua atividade profissional e devidamente comprovadas neste ato) razão pela qual o lançamento de IRPF suplementar apurado, multa e juros, promovida pela Fazenda, devem ser expurgadas, absolvendo o impugnante do lançamento ofertado, o que requer expressamente desde já.

III .DO PEDIDO Posto isso requer a vossa Senhoria, conforme articulação retro e documentos que aboja, reconhecer a exatidão da declaração anual de ajuste apresentada pelo impugnante, retificando a notificação de lançamento ora atacada, o que faz expressamente desde já.

(...)O contribuinte apresentou cópias de documentos anexados aos autos.

A 4ª TURMA DA DRJ10 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2016 NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte apresentou defesa parcial contra o presente lançamento. Deixou de contestar o valor de R\$ 23.000,00 (omissão), apontado no lançamento como não declarado. O valor foi apurado tendo por base informações de terceiros em suas declarações de ajuste anual. Assim, nos termos do art. 17, do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1972, as matérias não expressamente contestadas pelo contribuinte são consideradas não impugnadas, sendo definitiva a sua exigência na esfera administrativa.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas no livro caixa.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No tocante à glosa das despesas deduzidas a título de Livro Caixa declaradas no ajuste anual no valor de R\$ 103.079,08, juntamente com a defesa o contribuinte apresentou comprovantes de despesas às fls. 13/115, desacompanhados do Livro Caixa por ocasião da defesa, fato relatado também pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 123), situação que impossibilita a conferência dos documentos apresentados e as despesas que teria direito a deduzir.

Nesse sentido, importante referir a legislação que prevê a necessidade da apresentação do documento (Livro Caixa), que estabelece, por meio da disposição contida no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, essa faculdade foi estendida aos contribuintes que recebam rendimentos do trabalho não-assalariado. São transcritos, abaixo, esses dois dispositivos legais:

‘Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (...)

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I . a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II . os emolumentos pagos a terceiros;

III . as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro 'Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (...)

Art. 6 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I . a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II . os emolumentos pagos a terceiros;

III . as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. § 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.(...)

Esclareça-se que a escrituração em Livro Caixa feita na forma estabelecida no artigo 75 e 76 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente a época assim estabelecia:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I . a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II.. os emolumentos pagos a terceiros;

III . as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro para fins da legislação tributária aquele documento, quando escriturado na forma da lei, permite que seja verificada a legitimidade da dedução dos valores declarados pelo contribuinte a título de escrituração em Livro Caixa.

Posteriormente, a IN RFB nº 1.500, de 2014, assim dispôs em seu art. 104:

(...)'Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I. a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II . os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III . as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

Merece também ser referida a orientação da RFB aos contribuintes por meio de publicação intitulada 'Perguntas e Respostas IRPF 2016' que esclarece o que segue:

No caso dos autos, conforme registrado pela fiscalização na Notificação de Lançamento não foi apresentado Livro Caixa. Não constatei nos autos ter sido apresentado Livro Caixa, por ocasião da impugnação com as formalidades necessárias exigidas pela legislação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura